



Advogado:  
Luiz Otávio Mazanatti Mirandola - OAB/SP 475.240

---

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

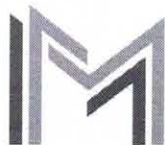
**SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Londrina, Paraná, na rua Pará 1.500 – inscrita no CNPJ 37.092.326/0001-04, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Dr. Hugo Fernandes Damasceno, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **LUIZ OTÁVIO MAZANATTI MIRANDOLA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 475.240, com escritório profissional na Rua Jornalista Francisco de Almeida, nº 123, Pq. Minas Gerais, em Ourinhos/SP, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as Ações competentes e defendê-la(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, requerer, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, requerer expedição de Alvará judicial; representá-la(s), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em órgão, departamento e repartição pública Federal, Estadual e Municipal, tanto na administração pública direta ou indireta, em especial para defender os interesses da outorgante em Contratos Administrativos e Procedimentos Licitatórios, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ourinhos, 30 de abril de 2024.

**HUGO FERNANDES**  
**DAMASCENO:10002**  
**297698**

Assinado de forma digital por  
HUGO FERNANDES  
DAMASCENO:10002297698  
Dados: 2024.04.30 16:43:34 -03'00'

**SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.**



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026**

**SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.092.326/0001-04, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 1726, Sala 705/706, Londrina/PR, neste ato representada por seu advogado (procuração em anexo), vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor

**Recurso Administrativo**

em face da decisão superveniente que promoveu sua inabilitação nos Lotes 01 e 02, conforme registrado no chat do sistema, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O presente recurso é tempestivo, pois se volta contra decisão de inabilitação proferida no curso da sessão pública, com manifesta repercussão direta sobre a permanência da Recorrente no certame.

Seu cabimento decorre do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como das próprias regras editalícias que disciplinam a fase recursal do pregão eletrônico. O recurso, portanto, deve ser conhecido e processado regularmente.

Ourinhos/SP  
Rua Jornalista Francisco de Almeida, nº 123, Pq. Minas Gerais  
e-mail: luiz.mazanattimirandola@gmail.com  
Telefone: (14) 99731-3039



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

## II. SÍNTESE OBJETIVA DO OCORRIDO

Trata-se de licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em regime de plantões presenciais, em regime de sobreaviso e para transferências/remoção de pacientes, solicitadas pelo Centro de Especialidades Médicas Santa Rita de Cássia – CEM, nos termos do edital.

No curso do certame, a ora Recorrente havia sido reconhecida como habilitada, tanto que passou a ocupar posição de vencedora dos Lotes 01 e 02, conforme se extrai do próprio andamento registrado no sistema, sendo posteriormente surpreendida com uma reversão abrupta desse entendimento, sob o argumento de que os contratos de prestação de serviços firmados com os médicos “não estariam de acordo com o edital e termo de referência”. Ocorre que essa inabilitação superveniente não se sustenta juridicamente.

Ela decorre de interpretação restritiva e inovadora do edital, baseada em exigência que o instrumento convocatório não formulou. **Mais que isso: a decisão ignorou a literalidade da cláusula editalícia que admite, expressamente, a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços com profissional autônomo, além de ter desprezado a previsão de declaração para futura formalização documental e a diretriz editalícia segundo a qual a disponibilidade do pessoal técnico especializado prescinde de comprovação prévia.**

Em paralelo, o pregoeiro concedeu prazo exíguo, inferior ao mínimo editalício de 24 horas, para que a empresa promovesse a adequação documental reputada necessária, em frontal descompasso com o item 6.10 do edital. A decisão, por isso mesmo, deve ser anulada.

## III. DA NULIDADE DA INABILITAÇÃO POR VIOLAÇÃO DIRETA À VINCULAÇÃO AO EDITAL

O ponto central do recurso é simples: o edital não exigiu vínculo empregatício entre a licitante e os profissionais médicos indicados. Ao contrário, o instrumento convocatório foi claro ao prever, entre as formas idôneas de comprovação do vínculo profissional, as seguintes



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

hipóteses: empregado; profissional autônomo ou equiparado, mediante contrato de prestação de serviços; sócio proprietário; ou, ainda, profissional constante como responsável técnico na certidão da pessoa jurídica. Além disso, o edital admitiu, de forma expressa, que, inexistindo vínculo já formalizado, a licitante apresentasse declaração de que ele seria firmado antes da assinatura do contrato.

A redação editalícia não comporta dúvida. **O item 10.4.2.1, alínea “d”, é explícito ao admitir, no caso de profissional autônomo ou equiparado, a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços mantido com a licitante, acompanhada da declaração de compromisso correspondente.**

Disso decorre uma consequência inevitável: não podia o pregoeiro inabilitar a Recorrente justamente porque os instrumentos apresentados eram contratos de prestação de serviços, tampouco porque tais instrumentos não configurariam relação empregatícia. Essa conclusão inverte a lógica do edital. O que o instrumento convocatório admitiu expressamente passou a ser tratado, na prática, como causa de inabilitação. E isso é juridicamente inadmissível.

Em licitação pública, a Administração não pode criar, no curso da sessão, requisito mais gravoso do que aquele que ela própria estabeleceu. Se o edital autorizou a comprovação do vínculo por contrato de prestação de serviços com profissional autônomo, não pode o agente condutor do certame, depois, exigir vínculo trabalhista, subordinação empregatícia ou qualquer outro modelo contratual mais rígido.

A inabilitação, nesse ponto, viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

#### **IV. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E A PRÓPRIA SISTEMÁTICA EDITALÍCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

A ilegalidade se agrava quando se observa o restante da disciplina editalícia. O item 10.5.7 do edital prevê, de modo textual, a apresentação de declaração da empresa licitante de que tem disponibilidade de todo o pessoal técnico especializado, necessários e essenciais para



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

o fiel cumprimento do objeto, sem necessidade de comprovação prévia. Essa cláusula é altamente relevante.

Ela demonstra que o edital não quis transformar a fase de habilitação em um exame exaustivo e maximalista da arquitetura privada de contratação de cada profissional. O que se exigiu foi a demonstração de aptidão técnica da empresa, aliada à comprovação do vínculo nas formas admitidas pelo próprio edital e à declaração formal de disponibilidade do corpo técnico necessário.

Foi exatamente isso, aliás, que a própria recorrente ALDI afirmou em seu recurso, ao sustentar que havia cumprido a habilitação técnica mediante registro no CRM, certidões dos médicos, Anexo XII e vínculo profissional.

Ou seja: quando interessava ao exame do recurso da licitante concorrente, reconhecia-se a centralidade do modelo editalício de habilitação técnica; quando a análise se voltou à Sociedade Paranaense de Medicina, a lógica foi alterada e substituída por um controle muito mais rigoroso, estranho ao texto convocatório.

Essa assimetria não pode prevalecer.

## **V. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NOVA CRIADA NO CURSO DA SESSÃO**

Pelos registros do chat, a inabilitação da Recorrente passou a se apoiar em fundamentos como: inexistência de “vínculo trabalhista”; cláusulas contratuais que afastariam vínculo de emprego; ausência de exclusividade; e suposta inadequação do modelo civil de contratação. Nenhum desses elementos, contudo, aparece no edital como requisito autônomo de habilitação.

O instrumento convocatório não exige exclusividade dos profissionais. Não exige dedicação única à licitante. Não exige que o médico integre o quadro celetista da empresa. Não exige renúncia à autonomia profissional. Não exige que o contrato privado entre médico e



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

empresa reproduza categoria jurídica diversa daquela expressamente aceita na cláusula 10.4.2.1, alínea “d”.

A Administração pode exigir qualificação técnica; não pode, contudo, reescrever o edital no meio do procedimento.

**A partir do momento em que o pregoeiro afirma que o contrato de prestação de serviços “coloca o médico como quadro de funcionários” ou que “a empresa não pode terceirizar os serviços para outra empresa”, o debate já não está mais sendo travado nos limites do edital, mas sim em torno de uma reconstrução subjetiva do que o agente entende ser o vínculo ideal. Esse juízo, por mais respeitável que seja em termos pessoais, não substitui a norma do certame.**

Em licitação, não basta a convicção do intérprete. Exige-se aderência estrita à regra previamente fixada.

## **VI. DO DESRESPEITO À REGRA EDITALÍCIA DE DILIGÊNCIA E AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Há outro vício grave, de natureza procedimental. O item 6.9 do edital autoriza o pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, por decisão fundamentada, registrada em ata. Já o item 6.10 estabelece que, havendo necessidade de suspensão da sessão pública para diligências com vistas ao saneamento, a sessão somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 horas de antecedência.

No caso concreto, o que se vê do andamento relatado é que a Recorrente foi instada a apresentar documentação reputada “corrigida” ao final da tarde do dia 06/04/2026, com exigência de cumprimento até a manhã seguinte, às 08h30. Vale dizer: foi-lhe concedido prazo inferior a 24 horas.



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

Essa condução afronta diretamente o edital. E, quando o próprio procedimento licitatório contém norma expressa sobre a forma e o prazo da diligência, a sua inobservância contamina a validade do ato subsequente.

Não se trata de preciosismo formal. Trata-se de garantia mínima de contraditório procedimental. Ainda que se entendesse cabível a diligência — e a Recorrente sustenta que a exigência foi indevida desde a origem —, o saneamento deveria ter observado o rito editalício, com prazo compatível e sem surpresa processual.

A isso se soma outra disposição igualmente importante: o item 19.9 do edital expressamente estabelece que o desatendimento a exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível aferir suas qualificações e a exata compreensão da proposta. Era precisamente essa a hipótese dos autos.

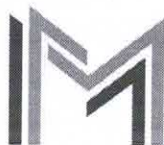
Se havia alguma ressalva quanto à redação dos contratos privados apresentados, a solução juridicamente adequada era o saneamento regular, e não a eliminação sumária da licitante já reconhecida como habilitada.

## **VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE A INABILITAÇÃO DA SPM SER UTILIZADA COMO DESDOBRAMENTO INFORMAL DO RECURSO DA ALDI**

O recurso da empresa ALDI foi interposto contra sua própria inabilitação no Lote 02, sob fundamento restrito: a alegada ausência de CNAEs compatíveis com serviços de transferência e sobreaviso/remoção. O objeto do inconformismo da concorrente foi claro e delimitado.

A própria peça recursal insiste em sustentar que atendeu à habilitação técnica, que possui CNAEs correlatos e que a discussão correta se limitava ao desacerto de sua inabilitação por CNAE.

Sucedede que, no curso da apreciação desse cenário, a Administração acabou promovendo verdadeira mutação do objeto litigioso, deslocando o foco do recurso da



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

concorrente para, de ofício e de forma abrupta, inabilitar a empresa então vencedora por fundamento absolutamente diverso. Autotutela administrativa não se confunde com liberdade para surpreender o licitante.

**Se a Administração pretendia rever a habilitação da Sociedade Paranaense de Medicina, deveria fazê-lo com motivação juridicamente consistente, observância integral do edital e garantia de contraditório real.** O que não se admite é o aproveitamento indireto da insurgência de terceiro para introduzir exigência nova e, na prática, substituir o critério de habilitação inicialmente aplicado.

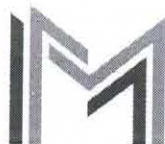
#### **VIII. DA SUBSTÂNCIA DA CONTRATAÇÃO E DA SUFICIÊNCIA DO MODELO APRESENTADO PELA RECORRENTE**

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos. A empresa é a contratada perante o Município. Os médicos indicados constituem o corpo técnico necessário à execução. O edital, por isso mesmo, permitiu múltiplas formas de comprovação do vínculo, inclusive contratos de prestação de serviços.

Não é juridicamente correto concluir que a mera existência de autonomia civil do médico, ausência de exclusividade ou afastamento de vínculo empregatício torne imprestável o contrato apresentado para fins de habilitação. A lei licitatória não exige tal rigidez, e o edital tampouco.

Ao contrário, o edital construiu uma solução flexível e realista, plenamente compatível com a natureza dos serviços médicos e com a realidade de mercado. O que importa, na fase de habilitação, é a demonstração objetiva de que a licitante dispõe do corpo técnico necessário e apto a executar o objeto, não a imposição de um único modelo privado de contratação.

Se a Administração passou a exigir, de fato, prova de subordinação empregatícia, inserção no quadro funcional e relação trabalhista típica, ela desbordou da moldura editalícia e restringiu indevidamente a competitividade do certame.



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

## **IX. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO**

A manutenção da decisão recorrida compromete a lisura do certame e produz prejuízo imediato e grave à Recorrente, que havia sido reconhecida como habilitada e posicionada como vencedora dos lotes.

Por isso, impõe-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, a fim de impedir o prosseguimento do certame com base em ato de inabilitação manifestamente viciado. No mérito, a retratação é medida de legalidade.

A decisão recorrida deve ser anulada, com o restabelecimento da habilitação da Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., porquanto:

o edital admite expressamente contrato de prestação de serviços com profissional autônomo como meio idôneo de comprovação do vínculo;

o edital admite, ainda, declaração de futura formalização do vínculo e declaração de disponibilidade do pessoal técnico especializado sem necessidade de comprovação prévia;

o edital determina que falhas sanáveis sejam tratadas por diligência regular e que exigências formais não essenciais não levem, automaticamente, ao afastamento do licitante;

a diligência realizada não observou o prazo mínimo de 24 horas previsto no item 6.10 do instrumento convocatório.

## **X. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) **o conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e cabível;
- b) **a concessão de efeito suspensivo**, para obstar o prosseguimento do certame com base na inabilitação ora impugnada;



Mazanatti  
Mirandola  
Advocacia

c) no mérito, **a anulação da decisão que inabilitou a SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA., com o consequente restabelecimento de sua habilitação nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 007/2026;**

d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato, a anulação da decisão recorrida para que seja reaberta a fase de diligência em estrita observância ao edital, com concessão de prazo regular e não inferior a 24 horas, vedada a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório;

e) caso Vossa Senhoria não exerça juízo de retratação, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, na forma da Lei nº 14.133/2021, para integral reapreciação do ato impugnado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ourinhos/SP, 10 de abril de 2026.

LUIZ OTAVIO  
MAZANATTI MIRANDOLA

Assinado de forma digital por LUIZ  
OTAVIO MAZANATTI MIRANDOLA  
Dados: 2026.04.10 17:12:19 -03'00'

**SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.**

**Rep. por seu advogado Luiz Otávio Mazanatti Mirandola**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Construindo um novo futuro

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 049/2026  
Pregão Eletrônico nº 007/2026  
Recorrente: Sociedade Paranaense de Medicina Ltda.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.**, em face de sua inabilitação nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

A recorrente sustenta, em síntese:

- Suposta ilegalidade na exigência de vínculo entre empresa e profissionais médicos;
- Alegação de que o edital permite contrato de prestação de serviços;
- Suposta concessão de prazo inferior ao previsto no edital para diligência;
- Violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso **não** merece provimento.

#### 1. DA REAL MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO

Diferentemente do alegado pela recorrente, sua inabilitação **não decorreu da vedação ao contrato de prestação de serviços**, mas sim da:

**inconsistência e inadequação dos documentos apresentados para comprovação do vínculo profissional exigido no edital.**

Durante a análise da habilitação, constatou-se que:

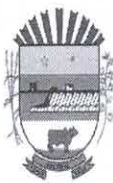
- Os contratos apresentados **não demonstravam de forma clara e inequívoca a vinculação dos profissionais à execução do objeto**;
- Havia **fragilidade jurídica nos instrumentos**, incompatível com a garantia de disponibilidade da equipe técnica;
- Os documentos não atendiam ao objetivo da exigência editalícia: **assegurar que a empresa dispõe, de fato, do corpo técnico necessário à execução contratual.**

#### 2. DA DILIGÊNCIA REGULAR E OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO

Ponto central e decisivo:

- ✓ Foi oportunizada diligência à empresa
- ✓ Foi indicado EXPRESSAMENTE o problema
- ✓ Foi orientado COMO sanar:

- Apresentar novos contratos válidos
- OU declaração de vínculo futuro conforme edital



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Construindo um novo futuro

✓ Foi concedido prazo: **16 horas**

E mesmo assim:

**A empresa NÃO corrigiu as inconsistências**

### 3. DA LEGALIDADE DO PRAZO DE DILIGÊNCIA (16 HORAS)

A alegação de nulidade por prazo inferior a 24 horas **não procede**, pelos seguintes fundamentos:

#### (a) Diligência ≠ reabertura de sessão

O item do edital citado pela recorrente (24h) refere-se à **reabertura da sessão pública**, e não ao prazo interno de diligência.

#### (b) Natureza da diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021)

A diligência possui caráter:

- **instrumental**
- **saneador**
- **discricionário**

Não existe prazo legal fixo mínimo.

#### (c) Jurisprudência consolidada

O entendimento dos tribunais é claro:

A diligência **não pode ser utilizada para suprir inércia da empresa**, apenas para esclarecer ou complementar documentos.

Ou seja: foi dada oportunidade — a empresa **não aproveitou**.

### 4. DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE

A recorrente tenta transferir à Administração uma falha que é exclusivamente sua.

Porém:

- A empresa foi **alertada de forma objetiva**
- Teve **oportunidade clara de correção**
- Sabia exatamente o que deveria apresentar

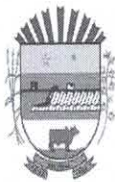
E ainda assim:

**Permaneceu inerte ou apresentou documentação insuficiente**

### 5. DA NÃO CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NOVA

Outro ponto importante:

Não houve criação de exigência nova.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Construindo um novo futuro

O que houve foi:

- ✓ Interpretação técnica do requisito de habilitação
- ✓ Verificação da **efetiva capacidade operacional**
- ✓ Avaliação da **consistência dos vínculos apresentados**

O edital permite contrato de prestação de serviços?

- ✓ SIM

Mas exige que ele seja válido, eficaz e suficiente para garantir execução?

- ✓ TAMBÉM SIM

E isso **não foi atendido**.

## 6. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – LIMITES

A recorrente invoca o formalismo moderado.

Correto... porém com limite:

Não se admite o saneamento quando há **ausência material de comprovação adequada**

Aqui não se trata de mero erro formal.

Trata-se de **inconsistência substancial** na comprovação da capacidade técnica.

## 7. DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública **não pode assumir o risco** de contratar empresa que:

- Não comprova adequadamente seu corpo técnico;
- Não demonstra vínculo minimamente seguro com os profissionais;
- Não corrige falhas quando oportunizado.

Isso violaria:

- Princípio da eficiência
- Princípio da segurança jurídica
- Interesse público

## DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE DILIGÊNCIA E LIMITES DO SANEAMENTO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a diligência deve ser oportunizada para saneamento de falhas, **mas não pode ser utilizada para suprir omissões ou inércia da licitante**, tampouco para permitir a apresentação de documentação substancialmente inadequada.

Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência (...) desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia.”

✦ TCU – Jurisprudência consolidada sobre diligências em licitações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Construindo um novo futuro

Contudo, a mesma jurisprudência delimita claramente:

“A realização de diligência destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.”  
TCU – entendimento reiterado (art. 64 da Lei 14.133/2021)

## DA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR DILIGÊNCIA — E SEU ESGOTAMENTO

O próprio TCU reforça que a Administração deve oportunizar diligência quando houver falhas sanáveis:

“A desclassificação de proposta sem a realização de diligência para sanar vícios afronta os princípios da isonomia e da competitividade.”  
TCU – Acórdão nº 641/2025 – Plenário

Da mesma forma:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, desde que se trate de comprovação de condição pré-existente.”  
TCU – Acórdãos nº 2.443/2021, 602/2025 e outros

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

- ✓ A empresa foi devidamente diligenciada
- ✓ Teve oportunidade real de saneamento
- ✓ Foi orientada quanto à correção
- ✗ Não atendeu às exigências
- ✗ Não comprovou adequadamente sua capacidade técnica

## IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo, por ser tempestivo, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.** nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Determino:

1. O prosseguimento regular do certame;
2. A remessa dos autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Selvíria – MS, 13 de abril de 2026.

**WILIAM BRAZ DA CRUZ NEGRAO**  
**PREGOEIRO**